



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUIZ ARCOVERDE FILHO,
CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, RELATOR DO PROCESSO TC N° 18100143-3**

Processo TC n° 18100143-3

Câmara Municipal de Belém de Maria

Prestação de Contas – Contas de Gestão – Exercício 2017

Alexandre Manoel Alves Filho, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a este subscreve, conforme poderes consignados no instrumento procuratório incluso nos autos, com esteio nos artigos 12, inciso IX, alínea “d”, 131, parágrafo único, e 152, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC N° 015/2010), e ainda nas disposições do artigo 435 do Código de Processo Civil, objetivando exercer plenamente a ampla defesa em sede administrativa, vem à presença de Vossa Excelência, em tempo, requer a

Juntada de Documentos Relevantes

ao deslinde meritório do feito administrativo, os quais certamente auxiliarão a formação do livre convencimento motivado do douto Conselheiro Relator, corroborando documentalmente os argumentos retóricos lançados na defesa escrita, o que faz nos termos a seguir dispostos.

Propedeuticamente, consigno que o não envio oportuno dos documentos ora jungidos deveu-se a erro do causídico que a esta subscreve, que na oportunidade de apresentação da defesa escrita, pensou tê-los juntados, mas, em análise aos autos, supervenientemente, constatou a omissão que ora segue acautelada e roga seja deferida por Vossa Excelência com a autorização de juntada e consequente consideração dos documentos quando da análise meritório da prestação de contas em epígrafe.

Nesta oportunidade seguem jungidos os seguintes documentos relevantes:



1. Declaração emitida pelo então Secretário de Administração do Município Belém de Maria, que atendendo a provocação verbal do Presidente, ora defendente, declarou inexistir nos arquivos da municipalidade informações documentais sobre a lei que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020, e também a ausência de informações sobre a lei de subsídios da legislatura anterior (**doc.01**);
2. Certidão emitida por 02 (duas) servidoras efetivas da Câmara Municipal de Belém de Maria, dando conta de que, a pedido do defendente, procederam à busca no ementário municipal e nas pastas físicas, assim como nos arquivos digitais da Câmara, e que não foram encontrados registros de lei municipal que tenha fixado os subsídios dos edis para a legislatura 2017/2020, declarando a existência do Projeto de Lei nº 006/2016, aprovado em segunda discussão na sessão de 02/12/2016, certificando, ainda, que não foram encontrados registros da lei que fixou os subsídios na legislatura anterior (2013/2016), tendo certificado também a realidade administrativa encontrada, qual seja, a absoluta desorganização das pastas físicas com várias ausências documentais (**doc.02**); e
3. Cópia do parecer técnico emitido quando da tramitação do Projeto de Lei nº 006 /2016, oportunidade em que a doutora Thais Dominique B. Beserra, assessora jurídica, o subscreveu e emitiu parecer favorável a tramitação do referido projeto de lei em dezembro de 2016, sendo esta também a responsável pela orientação técnica passada à Presidência no dia 03 de janeiro de 2017, opinando pela promulgação da norma, corroborando o posicionamento técnico expedido quando da tramitação do projeto, no que pertine a anterioridade constitucional da propositura (**doc.03**).

Nota-se, Excelência, que todos os documentos ora colacionados são relevantes e robustecem os argumentos retóricos trazidos na defesa escrita, o que, por certo, auxiliará o livre convencimento motivado do douto julgador quando da emissão de seu voto, possibilitando analisar o pano de fundo que culminou com o achado de auditoria, individualizando as condutas e demonstrando que o defendente agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, seguindo orientação técnica de sua assessoria jurídica à época, não tendo agido com dolo, má-fé ou culpa grave.

Nesses termos, **requer se digne o douto Conselheiro Relator a receber o petítório e autorizar a juntada dos documentos que veicula como aditivo à defesa escrita**, vez que inquestionavelmente são documentos relevantes ao deslinde do feito.

Termos em que,

pede deferimento.



Documento Assinado Digitalmente por: DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bb9ab0b4-e1ac-49a9-82bf-77d76b09839e

Caruaru (PE), 28 de maio de 2019.

Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza

Advogado – OAB/PE nº 30.273